



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoso Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 06.234.875/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

Processo n.º 003/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 003/2014, onde figuram como denunciados Marco Antonio Duarte Perota e Associação Bushido Pais e Amigos. ACORDAM, os Auditores da Comissão Disciplinar, proferir a seguinte decisão: "Dão provimento parcial a denúncia. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Auditores:

Antônio Carlos da Silva Mesquita (Presidente), Leandro Bocchi de Moraes, Felipe Tortoriello Fagotti, Antonio Marcio Lega, Milton Tadashi Nakamura e Danilo Azevedo Sanjiorato. Contou ainda com a presença do Ilmo. Procurador o Dr. Giuseppe Claudio Fagotti. E secretariando os atos o Dr. Renato Gomes Camacho.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Danilo Azevedo Sanjiorato

RELATOR



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoza Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 06.234.875/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 003/2014

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: Marco Antonio Duarte Perota e Associação Bushido Pais e Amigos

Vistos.

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, onde narra fatos ocorridos na XIX COPA TIGRE DE JUDO, ocorrido em 18/10/2014 e realizado nas dependências do Ginásio de Esportes Jorge Atala — Brotas-SP, onde o denunciado Marcos agiu em desacordo com as normas e disciplina. Isto porque, durante a realização do evento, após decisão de árbitra dando vitória a um adversário de um aluno do denunciado, o mesmo invadiu o local da competição, e chamou a árbitra de "mau caráter, que não era arbitra de verdade, acusando-a de favorecimento", tumultuando a seqüência das lutas, só saindo de lá após intervenção do Delegado Regional. No mesmo dia, por sua Associação não constar entre as Associações premiadas, passou a tumultuar a solenidade de entrega de troféus, proferindo ofensas aos organizadores do evento e a membros da 8ª Delegacia Regional Oeste.

Não obstante ao fato anterior, ao termino do evento e por ocasião da premiação geral das Associações pela contagem de pontos, o denunciado mais uma vez, sentiu-se prejudicado, por sua Associação não constar entre as Associações que seriam premiadas e passou a tumultuar a solenidade.



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoza Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 06.234.837/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

O denunciado e uma outra pessoa da associação não identificado, bradaram Publicamente e em alto e bom som, ofensas de forma a sucintar aos organizadores do evento e em especial a os membros da 8ª Delegacia Regional Oeste.

Em sua oitiva o denunciado Marcos nega que cometeu qualquer infração, diz que, com relação as palavras que proferiu para a árbitra, disse apenas para “ela não ser parcial” e que não atrapalhou o campeonato por ser aquela a última luta. Sobre os fatos ocorridos na premiação, diz que sua equipe fora convidada como “convidado especial” e estaria dispensada de levar árbitro e oficial de mesa, atribuindo isto ao professor Erasmo, que lhe afirmou isto por 3 ou 4 vezes. E, ao final da contagem geral de pontos, como não anunciaram sua equipe como campeã, foi questionar o Professor Erasmo na mesa técnica, o qual refutou do que tinha dito antes. O que o fez insistir pela informação por 3 ou 4 vezes. Afirma que gesticulou e que alterou um pouco a voz ao falar como Professor Erasmo. Aduz que o professor Erasmo presenciou todos os acontecimentos.

Foram ouvidas duas testemunhas o Sr. Sidnei Paris, Delegado Regional da 8ª Delegacia Oeste, o qual apenas reiterou os termos da denúncia, e o Prof. Erasmo Luiz Firmino, o qual afirma não ter presenciado a invasão da área de luta pelo Denunciado, e tampouco a desavença com a arbitragem. Diz que autorizou a participação na competição sem que o denunciado levasse um árbitro, mas que em momento algum disse-lhe que o beneficiaria quanto ao regulamento. Afirma ainda que, ao final da competição, o denunciado queria entrar na contagem de ponto de qualquer jeito, sendo-lhe explicado o motivo pelo qual não entrou, assim ele e alguns pais de alunos proferiram palavras de baixo calão contra a cidade e a delegacia regional.

A defesa do denunciado foi oral, no momento de seu depoimento.



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoso Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 23.488.875/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

É o relatório.

Fundamento e decido

A denúncia merece procedência parcial.

Não há como negar que o denunciado atuou de forma contrária à ética desportiva, bem como tentou influenciar no resultado da luta, ora o próprio denunciado em seu depoimento afirma que falou para a árbitra não ser parcial. Ademais, a denúncia encaminhada ao TJD, assinada por três membros da comissão disciplinar do evento, afirma que o denunciado invadiu a área de competição e, se só após a intervenção do Delegado Regional de lá se retirou. Assim, cabem-lhe as penas dispostas no art. 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Também incorreu o denunciado nas penas do art. 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo fato de bradar publicamente, em alto e bom som ofensas aos organizadores do evento e a 8ª Delegacia Regional, o que foi confirmado pela testemunha Erasmo.

As penas dos artigos antecedentes poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme estipula o art. 184 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A prática do ilícito descrito no art. 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, não fora comprovado, pois em momento algum ficou comprovado que o denunciado ameaçou alguém no evento. As palavras de baixo calão desferidas para a árbitra e ao final do evento, não constituem ameaça, e sim apenas ofensas morais, as quais serão devidamente penalizadas. Ficando assim inocentado o denunciado quanto a prática do ilícito descrito no art. 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoza Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 06.234.837/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

Não ficou comprovado nos autos que o denunciado tenha incitado publicamente o ódio e a violência. Apesar de agredir moralmente a árbitra e de proferir palavras de baixo calão contra a 8ª Delegacia Regional e aos organizadores do evento, nada nos autos traz a tona a incitação de violência. Ficando assim inocentado o denunciado quanto a prática do ilícito descrito no art. 243-D do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Igualmente não se aplica ao denunciado as penas descritas no art. 243-E, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, isto porque não ficou devidamente comprovado que o denunciado submeteu ou incitou criança ou adolescente a vexame ou constrangimento. A testemunha Erasmo foi clara ao tecer que as palavras de baixo calão, proferidas ao final do evento, foram feitas pelo denunciado e alguns pais, nada dizendo sobre a participação de crianças, bem como de que tais crianças foram submetidas a vexame ou constrangimento. Ficando assim inocentado o denunciado quanto a prática do ilícito descrito no art. 243-E, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Já com relação ao fato descrito no art. 243-F, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o denunciado deverá ser condenado, isto porque ao dizer e confessar perante este Tribunal que disse para a árbitra “não ser parcial”, o denunciado ofendeu a honra da árbitra por fato relacionado ao esporte. Assim, cabem-lhe as penas dispostas no art. 243-F, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Merece também penalização a denunciada Associação Bushido Pais e Amigos, isto em conformidade com o que reza o art. 176-A, §4º, que assim diz:

§ 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airoza Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 06.234.837/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Como no presente caso as infrações foram cometidas por seu dirigente, a denunciada Associação Bushido Pais e Amigos, deve responder solidariamente pelos atos cometidos e punidos.

Isto posto, acolho em parte a denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, para condenar os denunciados Marco Antonio Duarte Perota e Associação Bushido Pais e Amigos, bem como para condená-los conforme abaixo segue:

a) o denunciado Marco Antonio Duarte Perota, fica condenado como incurso no artigo 234-A por duas vezes e no artigo 243-F §1º, por uma vez, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando-lhe assim a pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias de suspensão a contar da data da publicação deste acórdão, ficando proibida sua participação em qualquer ato inerente a Federação Paulista de Judô, administrativo, técnico ou como atleta.

b) a denunciada Associação Bushido Pais e Amigos, fica condenada solidariamente, nos termos do art. 176-A, §4º, aplicando-lhe assim a pena de Pagamento em forma de cestas básicas no valor nominal unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, totalizando 20 (vinte) cestas, a serem entregues a instituição de caridade que será informada pelo delegado regional da 3ª Delegacia Regional da F.P.J. Centro-Sul, Sr. Argeu Mauricio de Oliveira Neto, sendo que o recibo de entrega devesse ser enviado a este tribunal para que faça parte deste processo, esta devesse ser entregue em 90 (noventa) dias a contar da data da publicação, sob pena de pagamento em dobro. Em caso de inobservância aos ditames desta condenação, persistira a penalidade com a suspensão da Associação em eventos esportivos até o cumprimento do *Quantum Debeatur*.



FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Fone (11) 3862-0748 e Fax (11) 3673-0487
CNPJ nº 06.234.875/0001-36 – SÃO PAULO – CEP 05002-062
ENTIDADE OFICIAL – FUNDADA EM 17 DE ABRIL DE 1958
www.fpj.com.br e mailfpj@fpj.com.br

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial da denúncia, sendo acompanhado pelos demais auditores em decisão unânime.

Presidente:

Dr. Antonio Carlos da Silva Mesquita _____;

Procurador:

Dr. Giuseppe Claudio Fagotti _____;

Relator:

Dr. Danilo Azevedo Sanjiorato _____;

Secretário

Dr. Renato Gomes Camacho _____;

Auditores:

Dr. Antonio Marcio Lega _____;

Dr. Milton Tadashi Nakamura _____;

Dr. Felipe Tortoriello Fagotti _____;

Dr. Leandro Bocchi de Morais _____;